

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2004

“Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros ou Sacerdotes.”

Autor: Deputado JOÃO BATISTA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que não existe vínculo empregatício entre as Igrejas, Instituições, Ordens ou Congregações e seus Ministros e Sacerdotes.

Em sua justificação, alega o Autor que *“A adesão a determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.*

Nesse sentido alinham-se a jurisprudência e a doutrina jurídica trabalhista. Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros ou Sacerdotes e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.



Os Ministros ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.

Também não há que se falar em subordinação, no sentido trabalhista. Não há como comparar um empregado submetido ao poder diretivo do empregador, com eventual hierarquia eclesiástica presente em algumas Confissões Religiosas. Em última análise, os Ministros ou Sacerdotes curvam-se diante de suas próprias convicções religiosas, não à regras ditadas por homens.

Reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre vocacionados e Confissões Religiosas é, acima de tudo, valorizar a decisão espiritual íntima e profunda daquele que voluntariamente fez sua opção de fé e abraçar o entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente não há, em princípio, qualquer relação empregatícia entre os Ministros ou Sacerdotes e as entidades onde prestam seu ofício religioso. Segundo Ives Gandra Martins, em matéria publicada na Revista de Previdência Social, *"O direito canônico dos católicos ou a lei própria das demais religiões conferem a esta relação uma dignidade maior que as relações de conteúdo econômico entre empregadores, empregados e aqueles que prestam serviços."*

Entretanto, segundo o princípio do *contrato-realidade* presente no Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho, ou seja, quando houver uma prestação de trabalho com continuidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação



hierárquica. E esse reconhecimento sempre caberá ao Poder Judiciário Trabalhista, a quem compete julgar as ações provenientes das relações de trabalho.

Mesmo que haja uma norma dispondo não haver relação de trabalho com vínculo empregatício entre as instituições religiosas e seus ministros, poderá haver por parte do Poder Judiciário o reconhecimento desse vínculo, por exemplo, se tais instituições mantiverem em funcionamento qualquer empresa (por exemplo um colégio) que empregue religiosos em atividades regulares, como professores, psicólogos, etc. Nestes casos, eles terão reconhecidos os seus direitos trabalhistas em relação à empresa que os contratou.

Consideramos que a legislação trabalhista existente, que define quem presta trabalho com vínculo empregatício, combinada com os princípios do Direito do Trabalho, principalmente o do *contrato-realidade*, precisa de aperfeiçoamento, o que propomos na emenda em anexo.

Votamos, portanto, pela **aprovação** do PL nº 3239, de 2004, considerando-se a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator



167FB0FD23

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2004.

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela igreja ou instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros ou Sacerdotes”.

Autor: Deputado JOÃO BATISTA

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art.1º

Art. 442.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Fica caracterizado o vínculo empregatício de que trata o § 2º quando o Ministro ou Sacerdote exercer serviços estranhos ao ofício do sacerdócio, em atividades regulares nas empresas mantidas pelas instituições religiosas.



167FB0FD23

Sala das Comissões, em de de 2005.

DEPUTADO VICENTINHO
RELATOR



167FB0FD23